



Número: **0600325-34.2024.6.15.0041**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ02 - Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **18/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Objeto do processo: **RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - PARCIALMENTE PROCEDENTE - PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SAMUEL SOARES LAVOR DE LACERDA (RECORRENTE)	
	WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO) ELTON ALVES DE SOUSA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO RENOVÇÃO POR AMOR A CONCEIÇÃO (RECORRENTE)	
	SILVIO DARLAN FERREIRA IZIDIO (ADVOGADO) EDSON SARAIVA TAVARES (ADVOGADO)
MARIA NILDA VIRGULINO DA COSTA DINIZ (RECORRIDO)	
	ELTON ALVES DE SOUSA (ADVOGADO)
SAMUEL SOARES LAVOR DE LACERDA (RECORRIDO)	
	WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO) ELTON ALVES DE SOUSA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO RENOVÇÃO POR AMOR A CONCEIÇÃO (RECORRIDO)	
	EDSON SARAIVA TAVARES (ADVOGADO)

Outros participantes

Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16539370	20/02/2026 12:04	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600325-34.2024.6.15.0041 - Conceição - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ SIVANILDO TORRES FERREIRA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO RENOVACÃO POR AMOR A CONCEIÇÃO, SAMUEL SOARES LAVOR DE LACERDA

Representantes do(a) RECORRENTE: SILVIO DARLAN FERREIRA IZIDIO - PB27207, EDSON SARAIVA TAVARES - CE13998

Representantes do(a) RECORRENTE: WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682, ELTON ALVES DE SOUSA - PB26781

RECORRIDO: COLIGAÇÃO RENOVACÃO POR AMOR A CONCEIÇÃO, SAMUEL SOARES LAVOR DE LACERDA, MARIA NILDA VIRGULINO DA COSTA DINIZ

Representante do(a) RECORRIDO: EDSON SARAIVA TAVARES - CE13998

Representantes do(a) RECORRIDO: WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682, ELTON ALVES DE SOUSA - PB26781

Representante do(a) RECORRIDO: ELTON ALVES DE SOUSA - PB26781

EMENTA

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM REDE SOCIAL PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS E CARGOS COMISSIONADOS EM ANO ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DO DESVIO DE FINALIDADE E DA GRAVIDADE QUALIFICADA. IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS QUE NÃO SE CONVERTEM AUTOMATICAMENTE EM ILÍCITOS ELEITORAIS. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS DAS PARTES REPRESENTANTES. PROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTADO.

I. CASO EM EXAME

Recursos Eleitorais interpostos pela Coligação “Renovação por Amor à Conceição”, por Marcílio Ildson de Lacerda e por Samuel Soares Lavor de Lacerda contra sentença que, em Ações de Investigação Judicial Eleitoral reunidas por conexão (AIJE nº 0600325-34.2024.6.15.0041 e AIJE nº 0600332-26.2024.6.15.0041), reconheceu irregularidades em contratações de pessoal no exercício de 2024 e aplicou multa, afastando, contudo, a cassação de diploma e a inelegibilidade. Os representantes sustentam a configuração de publicidade institucional vedada e de abuso de poder político; o representado pleiteia a improcedência integral das ações. As demandas foram reunidas por conexão, com produção probatória comum .



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a realização de live em perfil pessoal do Instagram, com divulgação de atos de gestão e anúncio de eventos públicos às vésperas do pleito, caracteriza publicidade institucional vedada; e (ii) estabelecer se as nomeações para cargos comissionados e contratações por excepcional interesse público, no ano eleitoral, configuram abuso de poder político com gravidade apta a comprometer a legitimidade do pleito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A vedação do art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997 exige publicidade custeada com recursos públicos ou veiculada por canais oficiais da Administração, não se confundindo com manifestações realizadas em perfil pessoal de rede social, sem demonstração do uso de aparato estatal.

A prova dos autos não evidencia emprego de recursos públicos, símbolos oficiais ou estrutura administrativa na divulgação da live, afastando a caracterização de publicidade institucional vedada.

O art. 22, XVI, da LC nº 64/1990 impõe a demonstração da gravidade das circunstâncias, exigindo prova clara e convincente do alto grau de reprovabilidade da conduta e de sua repercussão concreta no equilíbrio da disputa.

Irregularidades administrativas apontadas pelo Tribunal de Contas, embora relevantes para outras esferas de controle, não se convertem automaticamente em abuso de poder político sem comprovação de desvio de finalidade eleitoral.

As contratações ocorreram de forma gradual, muitas fora do período vedado e algumas enquadradas em exceções legais, inexistindo prova de troca de cargos por apoio político ou de impacto efetivo na paridade de armas.

A prova oral produzida não confirma finalidade eleitoreira nem demonstra desequilíbrio do pleito, revelando ausência denexo causal entre os atos administrativos e benefício eleitoral indevido.

Ausentes conduta vedada e gravidade qualificada, impõe-se a improcedência dos pedidos sancionatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos das partes representantes desprovidos. Recurso do representado provido. Sentença reformada. Ações julgadas improcedentes.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS REPRESENTANTES, E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL ORAL. UNÂNIME. PARTICIPOU DO JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ALUÍZIO BEZERRA FILHO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO DESEMBARGADOR OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. SUSTENTAÇÃO ORAL: DR. EDSON SARAIVA TAVARES, DR. HUMBERTO LUCAS JUREMA FURTADO ALVES E DR. SILVIO DARLAN FERREIRA, PELOS REPRESENTANTES; DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR E DR. ELTON ALVES DE SOUSA, PELOS REPRESENTADOS. MANIFESTAÇÃO ORAL DR. BRUNO GALVÃO PAIVA, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. JULGAMENTO EM CONJUNTO DOS RECURSOS ELEITORAIS Nº 0600332-26.2024.6.15.0041 E RECURSO ELEITORAL Nº 0600325-34.2024.6.15.0041 PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS.



Exmo(a). SIVANILDO TORRES FERREIRA

Relator(a)

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos, separadamente, pela COLIGAÇÃO "RENOVAÇÃO POR AMOR À CONCEIÇÃO" e por MARCÍLIO ILDSO DE LACERDA e, em sentido oposto, por SAMUEL SOARES LAVOR DE LACERDA contra sentença do Juízo da 41ª Zona Eleitoral de Conceição/PB, nos autos das Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJEs) tombadas sob os números 0600325-34.2024.6.15.0041 e 0600332-26.2024.6.15.0041, que tramitaram apenas e conexas por decisão do juízo de primeiro grau.

As ações foram propostas pela Coligação e pelo candidato MARCÍLIO ILDSO DE LACERDA em desfavor de SAMUEL SOARES LAVOR DE LACERDA e MARIA NILDA VIRGULINO DA COSTA DINIZ, Prefeito e Vice-Prefeita eleitos do Município de Conceição/PB, respectivamente, sob a alegação de prática de abuso de poder político/autoridade, abuso de poder econômico e condutas vedadas, que teriam desequilibrado o pleito em favor dos representados.

A sentença julgou parcialmente procedentes as ações, condenando apenas o primeiro representado, Samuel Soares Lavor de Lacerda, ao pagamento de multa no *quantum* máximo de 100.000 (cem mil) UFIRs, o que resulta no valor de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), diante da incidência do artigo 73, V, da Lei n.º 9.504/1997, sem imposição de sanção de inelegibilidade nem de cassação de diploma, por entender que a conduta irregular, consistente no aumento da contratação de servidores por excepcional interesse público, não foi suficiente para desequilibrar o pleito.

Em vista dessa decisão, houve recurso de ambas as partes.

Os recursos foram interpostos, individualmente, pela Coligação "Renovação por Amor à Conceição" e por MARCÍLIO ILDSO DE LACERDA, buscando a cassação dos mandatos e a declaração de inelegibilidade, e por Samuel Soares Lavor de Lacerda, pugnando pela improcedência total das ações com a consequente exclusão da multa.

Em suas razões recursais, a coligação representante alega, em síntese, que *“a gravidade é matéria incontroversa já que reconhecida pelo juízo de piso que condenou os recorridos, todavia, invocando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade entendeu que a votação então viciada pelo abuso do poder político não teve a potencialidade para alterar o resultado do pleito e assim a condenação apenas na sanção de multa seria o suficiente.”*

Acrescenta que *“o fundamento para não cassar os recorridos é contrário ao que dispõe a ordem legal vigente, independentemente de ter potencialidade de alterar o resultado da eleição, haja vista a presença da gravidade reconhecido pelo próprio juízo tanto é que condenou a sanção de multa em seu ‘quantum’ máximo, assim sendo, a reforma da sentença é medida que se impõe.”*



O recorrente MARCÍLIO ILDSO DE LACERDA, por sua vez, aduz que “os investigados utilizaram do poder político advindo do cargo já ocupado, para reeleger-se ao mesmo no pleito eleitoral disputado no ano de 2024, por meio de contratações exacerbadas e injustificadas em período vedado e divulgação e propagação de festa em período também vedado pela legislação”.

Diz ainda que, “mesmo diante dessas afrontas ao princípio da isonomia entre os candidatos, o magistrado reconheceu a gravidade, mas julgou parcialmente procedente os pedidos contidos em exordial, condenando-os tão somente ao pagamento de multa em seu patamar máximo, e afastando as pretensões relativas a inelegibilidade e cassação dos diplomas já outorgados.”

Nos dois recursos, as partes representantes requerem a reforma da sentença para que seja reconhecida a prática de abuso de poder político, com a consequente cassação dos diplomas e a declaração de inelegibilidade dos investigados, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

Em contrarrazões oferecidas aos dois recursos, o prefeito recorrido requereu o desprovemento dos apelos.

No seu recurso, pede a reforma integral da sentença, para que as ações sejam julgadas totalmente improcedentes, aduzindo em síntese, que o magistrado zonal, em sede de embargos de declaração, esclareceu que a condenação à multa decorreu da constatação de aumento de contratos por excepcional interesse público no período vedado, mas “não indicou que aumento foi esse.”

Acrescenta que “o juiz fez um indevido comparativo entre agosto de 2023 e agosto de 2024 e deduziu que houve aumento de contratação no período vedado. Contudo, para se reconhecer o aumento de pessoal em período vedado, deveria ter sido feito o comparativo entre os meses de julho e agosto de 2024, sendo indiferente os números de 2023.”

Defende, assim, que, “se não houve conduta vedada, não é possível uma condenação em multa com base em artigo que é exclusivamente de conduta vedada!”.

No mais, ressaltou que “a sentença já reconheceu, corretamente, a inexistência de publicidade institucional irregular, não havendo outros elementos que justifiquem a manutenção de qualquer condenação.”

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento dos recursos das partes representantes para reconhecer a prática de abuso de poder político, a fim de que sejam cassados os diplomas dos candidatos eleitos, com a declaração de inelegibilidade, e pelo desprovemento do recurso do representado.

Conclusos, determinei a inclusão dos feitos na pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, as partes representantes argumentam em suas razões recursais que as contratações por excepcional interesse público e as nomeações para cargos em comissão realizadas no ano de 2024 no município de Conceição/PB foram realizadas com finalidade eleitoral, configurando a prática de abuso de poder com gravidade suficiente para a cassação do diploma e a declaração de inelegibilidade dos



representados.

No recurso de Marcílio Ildson, sustenta-se ainda a prática de publicidade institucional em período vedado.

De início, esclareço que o magistrado zonal, por meio de decisão saneadora, determinou a reunião da AIJE 0600332-26.2024.6.15.0041) aos autos da AIJE 0600325-34.2024.6.15.0041, por entender existente a conexão apontada pelas partes investigadas, em virtude da semelhança dos fatos apontados nas iniciais de cada ação.

Registre-se, ainda, que as duas partes representantes e o prefeito representado manejaram recurso.

Feitos esses esclarecimentos e para melhor exposição da matéria fática tratada nestas ações de investigação judicial eleitoral, passo à análise dos recursos a partir das condutas atribuídas ao prefeito investigado.

DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL (causa de pedir exclusiva da AIJE 332-26)

O investigador **Marcílio Ildson de Lacerda**, em suas razões recursais, reafirma que o investigado Samuel Lacerda praticou publicidade institucional vedada ao realizar *live* em seu perfil pessoal do *Instagram*, anunciando atrações artísticas para a festa da cidade e propagando a obtenção de recursos via emendas parlamentares às vésperas do pleito, conforme mídia apresentada no ID 16323705.

Na inicial, o representante afirmou que *"no dia 02 de outubro de 2024, a menos de 48 horas para o pleito eleitoral, o investigado, ora candidato a reeleição no município de Conceição/PB, abriu uma live em sua rede social do Instagram, propagando que conseguiu, com o seu deputado federal 'Damião Feliciano', uma ajuda considerável para realização da festa da cidade no dia 08 de outubro de 2024."*

Sobre esse ponto, o juízo de primeiro grau entendeu *"inexistir irregularidade eleitoral na conduta em tela ventilada, que fora realizada na rede social pessoal (Instagram) do Sr. Samuel Soares Lavor de Lacerda, sem qualquer comprovação nos autos de emprego de recursos públicos, materiais, financeiros ou humanos."*

Em contrapartida, o então Procurador Regional Eleitoral destacou que *"os atos de governo divulgados em redes sociais pessoais do candidato não descaracterizam a publicidade institucional."*

Como cediço, a proibição contida no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei das Eleições refere-se à publicidade custeada com recursos públicos ou realizada por meio dos canais oficiais da Administração.

Por outro lado, a veiculação de atos, obras ou eventos em perfil pessoal de rede social não se amolda, por si só, ao conceito de publicidade institucional vedada, uma vez que, para a configuração do ilícito, é indispensável a comprovação do emprego de verbas públicas ou do aparato estatal na produção ou divulgação da mensagem, o que não ocorreu no presente processo.

Sobre a matéria, são inúmeras as decisões deste Tribunal, do Tribunal Superior Eleitoral e de outros Tribunais Regionais Eleitorais:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDOTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. COMPRA DE MATERIAIS E INÍCIO DE OBRA PÚBLICA DE CALÇAMENTO DE RUA DURANTE O PERÍODO VEDADO. DIVULGAÇÃO EM PERFIL PESSOAL DE REDE SOCIAL E EM GRUPO DE WHATSAPP. CONDUTAS VEDADAS E ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO NÃO



CARACTERIZADOS. CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) se a sentença incorreu em julgamento extra petita; (ii) se o início de obra pública de calçamento de rua e sua divulgação em perfil pessoal de rede social caracterizam as condutas vedadas previstas no art. 73, IV e VI, "b", da Lei nº 9.504/1997; (iii) se as condutas mencionadas configuram prática de abuso de poder político e econômico.

[...]

5. A publicação de vídeo em perfil pessoal do gestor na rede social Instagram e sua divulgação por apoiadores em grupo de Whatsapp, sem comprovação do uso de recursos públicos ou de canais oficiais, não caracteriza publicidade institucional vedada pelo art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, tratando-se de mera promoção pessoal lícita.

IV. Dispositivo

8. Recurso desprovido. (**TRE/PB RECURSO ELEITORAL** nº 060053733, Relator Juiz Keops De Vasconcelos Amaral Vieira Pires, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/10/2025) - grifei

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. PREFEITO. PUBLICAÇÃO, EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL, EM PERÍODO VEDADO, DE ATOS DE SUA GESTÃO À FRENTE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. BRASÃO DA PREFEITURA QUE APARECE DE FORMA INCIDENTAL. CONDOTA VEDADA NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. DECISÃO REGIONAL EM DESARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL PROVIDOS.

1. A Corte regional manteve a sentença que julgou procedente a representação por conduta vedada, por considerar que configura publicidade institucional divulgada em período vedado, publicações, no perfil pessoal do Instagram do então prefeito, divulgando obras realizadas pela Prefeitura, com uso de brasão do município.

2. A conclusão assentada pela Corte regional destoa da jurisprudência deste Tribunal Superior, que já assentou que a utilização de redes sociais privadas, em período vedado, para divulgar realizações do governo municipal, com a finalidade de promoção pessoal, não caracteriza conduta vedada. Precedentes.

3. Agravo e recurso especial providos. (**TSE** - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060060882, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/08/2022) - grifei

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONDOTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.



[...]

3. A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997).

[...]

9. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 37615, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/04/2020) - grifei

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONDUTAS VEDADAS. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. BENEFÍCIOS SOCIAIS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E GRAVIDADE DAS CONDUTAS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

8. As postagens realizadas em perfil pessoal do então Prefeito não envolveram recursos públicos, símbolos oficiais ou linguagem promocional com intuito eleitoral. Aplicação da Súmula nº 16 do TRE-PE e precedentes do TSE.

[...]

3. Postagens realizadas em perfis pessoais de redes sociais, desacompanhadas de símbolos oficiais ou recursos públicos, não configuram publicidade institucional vedada, conforme entendimento consolidado pelo TSE e pela Súmula nº 16 do TRE-PE.

[...] (TRE/PE Recurso Eleitoral em AIJE nº 060069258, Relator(a) Des. Roberta Viana Jardim, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 19/12/2025) - grifei

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL PRIVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE USO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESPROVIMENTO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A caracterização de conduta vedada exige subsunção estrita ao tipo legal, nos termos do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, o qual veda publicidade institucional custeada pelo poder público nos três meses que antecedem o pleito.

6. Conforme jurisprudência do TSE, a veiculação de conteúdo em perfis pessoais de agentes políticos, sem demonstração do uso de recursos públicos, constitui exercício legítimo de liberdade de expressão e não configura publicidade institucional.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE



9. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A publicação de vídeo com conteúdo de exaltação à gestão municipal em rede social privada de agente público não candidato, sem prova do uso de recursos públicos, não configura publicidade institucional vedada prevista no art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/1997." (TRE/MT Recurso em Representação nº 60072425, Relator Des. Jean Garcia De Freitas Bezerra, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 10/12/2025) - grifei

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL ELEITORAL. [...] REPRODUÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO VEDADO EM PERFIL PESSOAL DE REDE SOCIAL DO CANDIDATO REPRESENTADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA PELO ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL POR AGENTE PÚBLICO EM SÍLIO OFICIAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

[...]

7. No mérito, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que para a caracterização da conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, é necessário que a publicidade institucional tenha sido divulgada, no período vedado, em site oficial do Poder Público, sendo que a sua reprodução em perfil pessoal de rede social do candidato representado se coaduna com a liberdade de expressão, diante da inexistência de demonstração do aparato administrativo na divulgação da postagem (AIJE nº 0602402-19.2022.6.04.0000, Rel. Des. Carla Maria Santos dos Reis, DJe de 18/04/2024).

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso conhecido, mas desprovido. (TRE/AM Recurso Eleitoral nº 060020242, Relator(a) Des. ANAGALI MARCON BERTAZZO, Publicação: DJE - DJE, 02/12/2025) - grifei

Direito Eleitoral. Eleições 2024. Conduta Vedada (art. 73, VI, "b", Lei nº 9.504/97). Abuso de Poder Político. Divulgação em Redes Sociais Privadas. Recurso do Candidato Provido. Recursos do MP Eleitoral e da Coligação Desprovidos.

[...]

Tese: A divulgação de atos de gestão em redes sociais privadas de candidato, sem comprovação de custeio com recursos públicos, não configura a conduta vedada do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97. A ausência de prova inequívoca de acesso privilegiado ao bem público por agente político e de desvio de finalidade da máquina estatal afasta a configuração do abuso de poder político, em atenção ao standard probatório elevado e ao princípio in dubio pro suffragio. (TRE/RJ RECURSO ELEITORAL nº 060040269, Relator Des. Claudio De Mello Tavares, Publicação: DJE - DJE, 04/12/2025) - grifei

Dessa forma, na linha dos precedentes acima transcritos, concluo acertado o entendimento do eminente magistrado, no sentido de que a alegada publicidade institucional em período vedado não restou configurada, de maneira que o recurso de Marcílio Ildson, nesse ponto, não merece provimento.

DO ABUSO DE PODER



Relativamente a esse tópico da ação, houve recurso das duas partes representantes e do prefeito representado, tendo em vista que o magistrado zonal, apesar de haver concluído pela existência de irregularidade na contratação de pessoal, consignando, inclusive, a natureza grave do ato praticado, afastou a influência da conduta no resultado do pleito, entendendo ser suficiente a aplicação de multa.

Por tal razão, as partes investigantes requerem a aplicação da cassação dos diplomas e da inelegibilidade, ao passo que o prefeito investigado pugna pela reforma da sentença, a fim de que as ações sejam julgadas improcedentes em sua totalidade.

Pois bem. Conforme relatado, o magistrado zonal, apesar de haver concluído pela existência de irregularidade na contratação de pessoal no ano de 2024, consignando, inclusive, a natureza grave do ato praticado, afastou a influência da conduta no resultado do pleito, entendendo ser suficiente a aplicação de multa.

Essa decisão motivou o ajuizamento de recurso das partes investigantes e investigado.

Em suas razões recursais, a Coligação Renovação Por Amor a Conceição e Marcílio Ildson requerem a aplicação da cassação dos diplomas e da inelegibilidade, ao passo que o prefeito Samuel Soares Lavor de Lacerda pugna pela reforma da sentença, a fim de que os pedidos formulados nas iniciais das ações sejam julgados totalmente improcedentes.

Alegam os autores das ações, agora em sede recursal, que a contratação excessiva de servidores por excepcional interesse público no município de Conceição/PB, especialmente no anos de 2024, configura abuso de poder político. Sustentam que essa conduta desequilibró o pleito, evidenciando sua gravidade. Criticam a sentença por focar na potencialidade de alteração do resultado da eleição, quando deveria ter avaliado a gravidade das circunstâncias, conforme o art. 22, XVI, da Lei Complementar 64/1990.

O prefeito investigado, também recorrente, por sua vez, argumenta que as contratações foram atos administrativos legítimos e necessários e que não tiveram finalidade eleitoreira, não havendo provas robustas do alegado abuso.

Com efeito, a Lei Complementar 135/2010 introduziu o inciso XVI ao art. 22 da Lei Complementar 64/1990, estabelecendo, de forma expressa e categórica, que: *"para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam"*.

Portanto, a partir da referida alteração, o foco da investigação judicial eleitoral deslocou-se para a *"gravidade das circunstâncias que o caracterizam"*, o que não pode ser compreendido como um conceito abstrato ou meramente discricionário. Pelo contrário, a gravidade deve ser aferida em relação ao bem jurídico tutelado pela norma eleitoral, que é a lisura e a legitimidade do pleito, a paridade de armas na disputa e a liberdade do voto.

A conduta abusiva, para ser considerada grave sob o prisma eleitoral, deve aptidão para comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos, desequilibrando a disputa.

Nesse sentido, o Ministro Benedito Gonçalves, no julgamento da AIJE 0601312-84/DF (j. 19.10.2023, DJe 27.11.2023), asseverou que *"o abandono do critério da 'potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição' e a adoção do requisito da 'gravidade das circunstâncias' consolida a adoção do standard da prova 'clara e convincente' na aferição do abuso. Deixa-se de perquirir o impossível - conjecturar se a conduta ilegítima foi decisiva, ou não, para fazer um número significativo de eleitoras e eleitores mudarem seu voto - para, objetivamente, avaliar: a) se existe prova das condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; e b) se há elementos objetivos que autorizem: b.1) estabelecer um juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que são dotados de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa); e b.2) inferir, com*



necessária segurança, que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa)".

Essa diretriz orienta, de maneira cristalina, a forma como se deve proceder na análise da gravidade das condutas eleitorais, exigindo um escrutínio probatório rigoroso. Ademais, é imperioso ressaltar que o ônus de comprovar tais elementos recai sobre o autor da ação, não se admitindo presunções ou meras conjecturas para a configuração de um ilícito de tamanha gravidade, cujas sanções podem acarretar a cassação do registro ou diploma e a declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos. Assim, mesmo sob a égide do critério da gravidade das circunstâncias, a comprovação do abuso de poder não dispensa a exigência de *prova robusta, clara e convincente*.

Em complementação, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem reiteradamente afirmado que *"para a configuração do abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)"* (TSE, AIJE nº 060182324/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26/09/2019).

E, ainda, que *"o abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura, para prejudicar a campanha de eventuais adversários ou para coagir servidores a aderirem a esta ou àquela candidatura"* (TSE, RO nº 265041, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05/04/2017). Tais entendimentos reforçam a necessidade de prova concreta do desvio de finalidade e da efetiva nocividade eleitoral da conduta para a constatação da prática de abuso de poder.

In casu, a prova coligida não sustenta tal conclusão.

Na presente hipótese, as partes representantes alegam que o abuso de poder se materializou por meio de um suposto inchaço da máquina pública municipal de Conceição com a nomeação de servidores para cargos comissionados em troca de apoio político e contratações por excepcional interesse público em número expressivo e crescente ao longo de 2024, ano eleitoral.

Nesse ponto, fundamentaram suas afirmações nas seguintes nomeações: FRACIMÁRIA ALVES DE MOURA - nomeada para **cargo comissionado em 04/03/2024**; WENANCIO MARKYS DANTAS DE LIMA - nomeado para **cargo comissionado em 04/04/2024**; THIAGO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS - nomeado para **cargo comissionado em 05/04/2024**; ZILGEMBER FERREIRA DANTAS - nomeado para **cargo comissionado em 08/04/2024**; e DEOCILIANO PEREIRA DOS SANTOS - nomeado para **cargo comissionado em 15/04/2024**; e POLYANY GISLAINY FERREIRA DE LIMA, **contratada por excepcional interesse público em 03/04/2024**.

Além dos *prints* de tela apresentados com a inicial da AIJE 332-26, acompanhados de ata notarial, o recorrente Marcílio Ildosn colacionou cópia do relatório de auditoria, referente à denúncia por ele formulada junto ao Tribunal de Contas do Estado, tencionando demonstrar a apontada irregularidade.

Pois bem. Em que pese o julgamento daquela Corte de Contas pela procedência dessa denúncia, é válido transcrever parte do relatório de auditoria que instrui referida decisão (ID 16323704), a fim de distinguir a conduta ilícita noticiada nestes autos da irregularidade administrativa propriamente dita:

No caso do Município de Conceição, verifica-se um percentual aproximado de 54% de contratados por excepcional interesse público em relação ao número de efetivos, desrespeitando, portanto, o art. 6º da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024, com as alterações da Resolução Normativa RN- TC nº 05/2024.

Ademais, vários dos profissionais contratados por excepcional interesse público prestam serviços de necessidade permanente, tratando-se, assim, de atividade prestada de forma rotineira, próprias de servidores efetivos, não se configurando, portanto, justificativa para a contratação por excepcional



interesse público. Ademais, alguns desses profissionais vem prestando serviços ao Município por vários anos, afastando o caráter da temporariedade.

Pelo trecho acima transcrito, é possível constatar que as contratações censuradas, ainda que irregulares à luz dos normativos administrativos e constitucionais, não apontam claramente para a finalidade eleitoral, sobretudo em razão de se tratar de profissionais que, segundo o setor de auditoria do TCE, "*vem prestando serviços ao Município por vários anos*", além de se referirem a "*serviços de necessidade permanente*" e "*atividade prestada de forma rotineira*".

De fato, é inegável que as recomendações do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba são, sem dúvida, relevantes e podem indicar potenciais irregularidades de gestão administrativa e fiscal, que devem ser objeto de rigorosa apuração nas esferas próprias. Todavia, consoante reiteradamente afirmado por esta Corte, as irregularidades administrativas, ainda que graves e passíveis de sanções em outras esferas, não se convertem automaticamente em abuso de poder político ou econômico sem a demonstração de um propósito eleitoral claro e com gravidade para afetar a igualdade de competição entre os candidatos ao pleito.

A jurisprudência é firme no sentido de que a apuração de ilícitos eleitorais demanda prova específica da conexão da conduta com o processo eleitoral. Em outras palavras, para que uma conduta administrativa se transfigure em abuso de poder, é imprescindível demonstrar o *nexo causal* entre o ato praticado pelo agente público e o *intuito de influenciar indevidamente o pleito eleitoral*, desequilibrando a disputa.

Conforme ficou consignado em julgado da minha relatoria, referente ao **RE nº 0600515-51.2024.6.15.0023**, oriundo de São Vicente do Seridó, a existência de um volume significativo de contratações temporárias em ano eleitoral, mesmo quando objeto de alertas do Tribunal de Contas, não induz automaticamente à conclusão de que houve ilícito eleitoral.

Esse mesmo entendimento, inclusive, foi proferido por este Tribunal no julgamento do RE 0600643-21.2024.6.15.0072, relatado pelo ilustre Juiz Roberto D Horn Moreira Monteiro da Franca Sobrinho, ocorrido na sessão do dia 21/01/2025, em que ficou consignado que o processo oriundo do Tribunal de Contas do Estado não analisa finalidade eleitoral, de maneira que "*irregularidades administrativas não se convertem automaticamente em ilícitos eleitorais*".

Do respectivo acórdão, destaco o que mais importa:

Primeiramente, os dados apresentados pelo próprio recorrente demonstram que as contratações ocorreram de forma gradual ao longo do ano de 2024, e não de maneira concentrada e repentina às vésperas do pleito.

Essa evolução gradativa é absolutamente compatível com a dinâmica natural das demandas administrativas, notadamente quando em áreas como saúde e educação, que frequentemente necessitam de reforço de pessoal ao longo do exercício.

Na referida sessão, o eminente Procurador Regional Eleitoral, em manifestação oral, destacou o elevado número de irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas em diversos municípios do Estado, que deram ensejo ao ajuizamento de várias ações de investigação judicial eleitoral perante esta Corte, ressaltando a imprescindível demonstração do liame eleitoral, a fim de se evitar a realização de novas eleições em praticamente todos os municípios que apresentarem inconformidades administrativas em suas gestões.

Esse mesmo ponto foi objeto de destaque no voto oral do nobre Juiz Rodrigo Clemente.



Conclui-se, portanto, que as irregularidades administrativas ou fiscais constatadas na contratação de pessoal devem ser combatidas nas esferas próprias, haja vista que, no âmbito da Justiça Eleitoral, exige-se a demonstração inequívoca de que o cargo público foi utilizado como moeda de troca para corromper a vontade do eleitor e desequilibrar o pleito.

Ademais, a prova oral produzida também não comprova a alegada finalidade eleitoral.

Importa esclarecer que, das seis testemunhas ouvidas em audiência, quatro delas foram nomeadas para ocupar **cargo comissionado**, especificamente: Fracimária Alves de Moura, Thiago José Pereira dos Santos, Zilgember Ferreira Dantas e Deociliano Pereira Dos Santos.

Tais contratações, além de terem ocorrido nos meses de **março e abril de 2024**, estão amparadas pela exceção prevista na alínea "a" do inciso V do art. 73 da Lei das Eleições, que não veda a prática do ato ainda que já iniciado o microprocesso eleitoral.

De toda sorte, os depoimentos colhidos não conferem amparo à alegação de que os servidores foram designados em troca de apoio político ao prefeito investigado.

No que concerne aos servidores contratados por excepcional interesse público, cumpre destacar que apenas Polyany Gislainy Ferreira de Lima foi ouvida em juízo, e que, segundo consta da sentença, sua admissão se deu em **03/04/2024**.

Do seu depoimento, destaco o que mais interessa: que foi contratada para o cargo de assistente social em abril de 2024; que toda sua família já apoiava o prefeito investigado desde 2020; que só manteve contato com o Secretário de Saúde; que foi convidada para trabalhar em Conceição em fevereiro de 2024; que o cargo para o qual foi nomeada estava vago em virtude de licença da anterior ocupante; que a foto publicada no *Instagram* foi tirada a pedido do seu candidato a vereador Helton Holanda, seu compadre e esposo de sua prima.

Nesse particular, o magistrado zonal fez o seguinte registro:

Além disso, da Sra. Polyany Gislainy Ferreira de Lima, que fora admitida, por meio de contrato por excepcional interesse público, no dia 03/04/2024, para o exercício das funções de assistente social na Prefeitura de Conceição/PB e, coincidentemente, transferiu seu título eleitoral para tal ente político no mesmo dia.

Ora, ainda que a admissão da servidora tenha se dado no mesmo dia em que seu título eleitoral foi transferido para o município de Conceição, não é razoável inferir que esse fato é suficiente à conclusão de que a sua e todas as demais contratações que se deram no ano de 2024 foram realizadas com finalidade eleitoral.

Daí porque concluo não haver prova inequívoca do alegado abuso de poder.

Na realidade, o próprio juiz sentenciante afastou a caracterização do abuso de poder, ao consignar na sentença, que *"no presente caso, em que pese o desvirtuamento das contratações precárias, compreendo que elas não tiveram o efeito de influenciar no resultado da eleição"*, bem assim que *"no caso concreto deve-se ponderar a soberania popular, a gravidade da conduta e punição proporcional."*

Vê-se, portanto, que o juízo de primeiro grau considerou que o número elevado de contratação de servidores, ainda que não considerado o período vedado, constitui conduta ilícita grave, mas que, na hipótese dos autos, não teve *"o efeito de influenciar no resultado da eleição"*, pelo que entendeu ser



suficiente a aplicação da multa. Ou seja, a gravidade da conduta foi equivocadamente considerada para fins de aplicação das sanções previstas e não para a análise da configuração do abuso.

Por essa razão, estou certo de que o recurso interposto pelo prefeito representado, Samuel Soares Lavor de Lacerda, merece provimento.

O art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, estabelece que é vedado nomear ou contratar servidor público nos três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos.

Ocorre que, após consulta ao Sistema SAGRES, constatei que dentre as nomeações de servidores realizadas em 2024 no município de Conceição, **apenas duas ocorreram no período vedado**, sendo ambas referentes a contratação de médicos para os cargos de plantonista e de auditor, precisamente: Francisco Juniele Soares Ribeiro, nomeado em 01/08/2024 e Maria Clara Soares Lavor Nunes, nomeada em 04/11/2025.

Em hipótese semelhante, já decidiu este Tribunal:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGADA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROMESSA DE EMPREGO EM TROCA DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES DA SAÚDE EM PERÍODO VEDADA. EXCEÇÃO LEGAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CONDUTA VEDADA POR AUMENTO DE GASTOS COM TRANSPORTE E AUXÍLIO FINANCEIRO A PESSOAS FÍSICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO, EM HARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. (RECURSO ELEITORAL nº060029165, Acórdão, Relator(a) Des. BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/06/2023) - grifei

Portanto, se os atos administrativos ocorreram antes de **06 de julho de 2024**, não há que se falar em conduta vedada de natureza objetiva.

Dessa forma, se não ficou configurada a conduta vedada prevista no art. 73 da Lei das Eleições e se o fato não apresentou gravidade para atingir a normalidade e a legitimidade das eleições, pressuposto necessário à configuração do abuso de poder, não há respaldo legal para a aplicação de multa, tampouco para a condenação dos investigados às penas de cassação do diploma e inelegibilidade, como requerem os autores.

A propósito, cito precedente desta Egrégia Corte e do Tribunal Superior:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS EM ANO ELEITORAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FINALIDADE ELEITORAL NAS CONTRATAÇÕES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

Para a configuração do abuso de poder político e econômico, exige-se prova robusta da conduta vedada, notadamente o liame entre os atos administrativos e a influência indevida no pleito eleitoral.

[...]

Recurso desprovido, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral. (RECURSO



ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO. VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. CONTRATO TEMPORÁRIO. RESCISÃO. PERÍODO VEDADO. MULTA. INELEGIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A partir das alterações introduzidas pela LC nº 135/2010, o legislador instituiu a gravidade dos fatos como novo paradigma para aferição do abuso de poder.

2. Na espécie, o reconhecimento da conduta vedada prevista na art. 73, inciso V, da lei nº 9504/97, consistente na rescisão de 7 (sete) contratos temporários relativos a cargos de motorista, auxiliar de serviço e auxiliar de enfermagem da prefeitura não se mostra apta a demonstrar a gravidade que se exige para reconhecimentos de abuso de poder e consequente declaração de inelegibilidade dos envolvidos. Mantida apenas a multa aplicada.

3. Recurso especial desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 21505, Relatora Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/09/2016) - grifei

Desse modo, a ausência de elementos probatórios que estabeleçam um liame inequívoco entre as contratações e a obtenção de benefício eleitoral fragiliza, de forma crucial, a tese de desvio de finalidade. No presente caso, conquanto os representantes/recorrentes apontem irregularidades, a imprescindível demonstração do *viés eleitoral*, da intenção específica de obter votos ou apoio político em razão do pleito que se avizinhava, não foi cabalmente comprovada nos autos. Não se pode presumir o ilícito eleitoral a partir da constatação de irregularidades administrativas.

O abuso de poder político, elemento basilar da AIJE, exige que a conduta do agente público extrapole os limites da legalidade e da moralidade, utilizando-se da função em desvio de finalidade eleitoral, com a intensidade de um ilícito grave.

No caso em análise, os fatos não atingiram a dimensão de desequilíbrio eleitoral capaz de justificar a anulação das eleições, sendo imperativa a aplicação do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990. A gravidade não se presume; deve ser demonstrada pelo Representante mediante prova robusta. Os elementos probatórios dos autos não conduzem a essa conclusão.

Concluo, portanto, que o recurso do prefeito representado deve ser provido para o fim de reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados nas duas ações de investigação judicial eleitoral (AIJE 0600325-34.2024.6.15.0041 e AIJE 0600332-26.2024.6.15.0041), negando-se, por consequência, provimento aos recursos interpostos, separadamente, pela Coligação "RENOVAÇÃO POR AMOR À CONCEIÇÃO" e por MARCÍLIO ILDSO DE LACERDA, tornando insubsistente a multa aplicada.

É como voto.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, retornem-se os autos à Zona Eleitoral de origem.

Juiz Sivanildo Torres Ferreira



Relator

